

Regulamento do serviço de policia rural e florestal  
no arquipélago da Madeira

Artigo 1.º É estabelecido, por conta do Fundo da Junta Agricola da Madeira, um corpo de guardas de policia rural e florestal com o fim de fiscalizar:

1.º O cumprimento e execução das posturas municipais dos concelhos que constituem o distrito do Funchal e quaisquer outras disposições legais relativas a segurança da propriedade rural;

2.º Os regulamentos de policia florestal a que, nos termos dos decretos com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento de 24 de Dezembro de 1903 e do decreto de 17 de Agosto de 1912, ficam sujeitas as propriedades submetidas ao regime florestal total, parcial ou de simples policia florestal.

Art. 2.º Nos termos do artigo 6.º do Decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, os mestres e guardas que constituem o corpo de policia rural e florestal, a que se refere o artigo antecedente, depois de ajuramentados, tem o carácter de agentes da força pública e de empregados de policia rural, tendo os autos por elles levantados força de corpo de delito e fé em juizo até prova plena em contrário, quando indiquem duas testemunhas que possam confirmar o seu conteúdo.

Art. 3.º A fiscalização do corpo de policia, assim criado, será entregue a um regente sob a dependência immediata do silvicultor chefe de zona, ou, na falta deste, do director da estação agrária da 9.ª região.

Art. 4.º Logo que cessar o actual regime sacarino, o pessoal de policia, contratado pela Junta Agricola da Madeira, poderá passar a ser pago pela Junta Geral do Distrito, quando para esse efeito disponha de verbas orçamentais, ou pelo Ministério do Fomento, quando tenha cabimento nos quadros dos mestres e guardas florestais e rurais deste Ministério e satisfaça os requisitos exigidos no artigo 10.º e parágrafos deste regulamento, com os vencimentos estabelecidos para esses mesmos quadros.

Art. 5.º Para os fins da criação da policia rural e florestal do arquipélago da Madeira, adoptar-se há a seguinte divisão por cantões:

1.º Cantão.— Compreenderá o território limitado pela ribeira dos Socorridos e ribeira do Porco, para o lado de leste;

2.º Cantão.— Compreenderá o território limitado pelas mesmas ribeiras para o lado de oeste;

3.º Cantão.— Ilha do Pôrto Santo. Abrangerá todo o território da mesma ilha.

Artigo 6.º A policia rural e florestal do arquipélago da Madeira, a cargo da Junta Agricola, compõe-se de:

- 3 Chefes de guardas,
- 5 Guardas a cavallo,
- 25 Guardas a pé.

Art. 7.º Além do pessoal a que se refere o artigo antecedente, poderão fazer parte do mencionado corpo de policia, a título de mestres ou guardas auxiliares, os guardas florestais e campestres actualmente ao serviço da Junta Geral e das câmaras municipais de todos os concelhos do distrito do Funchal, quando aquelas corporações o julgarem conveniente para a unificação do serviço de policia, continuando a perceber os seus vencimentos pelas verbas para esse fim destinadas pelas referidas entidades.

Art. 8.º A nomeação de mestres e guardas terá lugar mediante concurso documental perante o silvicultor chefe de zona ou, na falta deste, perante o director da estação agrária da 9.ª região.

§ 1.º Os concorrentes devem ter menos de 30 anos, robustez suficiente para o serviço de campo, saber ler e escrever e ter baixa limpa do serviço militar.

§ 2.º Tem preferência, para serem nomeados chefes de guardas, os mestres florestais dos quadros do Ministério do Fomento, sob a informação da Direcção Geral da Agricultura, e, na sua falta, os concorrentes mais graduados do exército e que maior número de documentos de habilitação apresentem.

§ 3.º Os mestres do quadro do Ministério do Fomento, que tiverem sido colocados no quadro criado por este regulamento, ficam na situação de licença ilimitada, sendo-lhes contado o tempo que estiverem nesta situação para a sua reforma, e regressarão ao serviço do Estado, logo que terminem os seus contratos, nos termos da legislação vigente.

Art. 9.º Todo o pessoal de que trata o artigo antecedente será contratado nos termos do artigo 7.º do Regulamento Interno da Junta Agricola da Madeira.

Art. 10.º Os guardas campestres que servirem como auxiliares no corpo de policia rural e florestal tem preferência no preenchimento das vacaturas que se derem no quadro dos guardas deste corpo de policia, desde que satisfaçam todos os requisitos exigidos para a nomeação do pessoal do respectivo quadro do Ministério do Fomento.

Art. 11.º Os chefes dos guardas serão distribuídos pelos diferentes postos e obrigados a ter as suas residências officiais nesses postos, colocados nas serras da Ilha da Madeira e montes da de Pôrto Santo.

§ 1.º Os postos a que se refere este artigo denominam-se *postos de policia rural e florestal* e estabelecer-se hão nos locais destinados pelo silvicultor chefe de zona ou, na falta deste, pelo director da estação agrária da 9.ª região, e mediante informação do regente encarregado da fiscalização da mencionada policia.

§ 2.º Em cada posto de policia rural e florestal serão instalados dois ou mais guardas, competindo aos superiores indicar a área da fiscalização que ficará pertencendo a cada posto e bem assim resolver qual o guarda que deverá responder pelo posto na falta de chefe.

§ 3.º Os guardas que fazem parte de qualquer posto não podem sair da área que o circunscrever, excepto nos casos seguintes:

- a) Quando por qualquer superior forem mandados sair;
- b) Sempre que por qualquer dos guardas vizinhos for reclamado o seu auxilio;
- c) Quando tiverem obtido licença do respectivo regente;
- d) Em caso de força maior, dando logo parte ao seu chefe.

Art. 12.º Os chefes de guardas terão o vencimento anual de 270 escudos e os restantes guardas o de 180 escudos.

Art. 13.º Os guardas campestres que, pela Junta Geral e pelas municipalidades das ilhas da Madeira e Pôrto Santo, forem incorporados no corpo de policia rural e florestal, como pessoal auxiliar conforme o artigo 7.º deste regulamento, poderão receber, como complemento dos vencimentos que percebem dos cofres das respectivas corporações, uma gratificação anual que não poderá ser superior a 60 escudos, e que será paga pela Junta Agricola da Madeira, nos limites da verba orçamental para esse fim autorizada.

Art. 14.º Os oito primeiros funcionários do quadro do pessoal, e bem assim o regente encarregado da fiscalização; tem direito a cavallo e respectivos arreios, fornecidos gratuitamente pela Junta Agricola.

Art. 15.º A esses mesmos funcionários e ao regente, que são responsáveis, perante a Junta Agricola, pelas suas montadas, serão abonados pela mesma Junta 108 escudos para o seu sustento, a título de forragens.

Art. 16.º Ao regente encarregado da fiscalização da policia ser-lhe há abonada, pelo fundo da Junta Agricola da Madeira, uma gratificação anual de 180 escudos.

Art. 17.º As atribuições e deveres do pessoal, disposições disciplinares, situações, licenças e prerogativas, regular se hão pelo disposto no Decreto de 17 de Agosto de 1912 e disposições em vigor do Decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e Decretos regulamentares de 24 de Dezembro de 1903 e 9 de Março de 1905.

Art. 18.º A policia florestal exercer-se há na conformidade do preceituado nos capítulos 6.º, 7.º e 8.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, sendo análogamente aplicável, quanto aos delitos rurais, o processo determinado pelos referidos capítulos.

§ único: As multas referentes aos delitos praticados em contravenção das posturas municipais, no que diz respeito a policia rural, serão applicadas nos termos legais.

Paços do Governo da República; em 8 de Março de 1913. — *Rodrigo José Rodrigues* — *Alvaro de Castro* — *António Maria da Silva*.

Tomando em consideração o acôrdo definitivamente estabelecido entre Portugal e o Império Alemão sobre as formalidades a seguir na exportação para a Alemanha de vinhos e azeites portugueses, sob regime de certificados de análise para os efeitos dos benefícios concedidos a aqueles produtos, por virtude das disposições do n.º 5.º do protocolo final dos artigos 4.º e 5.º do tratado Luso-Germânico, de 30 de Novembro de 1908; e

Sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Fomento:

Hei por bem aprovar o regulamento para a exportação, para a Alemanha, de vinhos, mostos, uvas esmagadas para vinificação e azeites, sob regime de certificados de análise, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinada pelos referidos Ministros.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Caetano Macieira Júnior* — *António Maria da Silva*.

Regulamento para exportação, para a Alemanha, de vinhos, mostos, uvas esmagadas para vinificação e azeites, sob o regime de certificados de análise

CAPITULO I

Das formalidades do despacho

Artigo 1.º A exportação dos vinhos, mostos, uvas esmagadas para vinificação e azeites, de origem nacional, com destino a Alemanha, para os quais seja solicitado pelos interessados certificado de análise, a fim de esta ser dispensada a entrada dos mesmos produtos no Império Alemão, é restrita às barras de Lisboa, Pôrto, Leixões e Funchal.

§ único: Pelas direcções das respectivas alfândegas serão determinadas as estações fiscaes onde as remessas devem ser apresentadas para se proceder officialmente à extracção das amostras e às mais formalidades de conferência de embarque e seguimento para bordo.

Art. 2.º O despacho de exportação de vinhos, mostos, uvas esmagadas para vinificação e azeites, sob o regime de certificados de análise, só pode ser promovido por despachante official, ou pelo próprio expedidor ou seus agentes quando, por termo de fiança lavrado na respectiva alfândega, este assumia a responsabilidade de que qualquer despacho, feito nos termos deste regulamento, dirá sempre respeito a um produto homogéneo nas condições constantes da declaração apresentada para cada produto.

§ único: Na assinatura do termo de responsabilidade poderá o expedidor fazer-se substituir pelo seu agente, quando para tal fim habilitado com procuração bastante.

Art. 3.º O expedidor ou o seu representante legal preencherá, além do bilhete próprio para o despacho, uma

fórmula especial, modelo n.º 1, que conterá todas as referências do mesmo bilhete e a declaração assinada de que o produto a exportar é homogéneo.

§ 1.º Esta fórmula terá talão próprio, destinado a acompanhar a remessa a bordo do navio onde esta haja de embarcar, e nele ser passado recibo pelo respectivo capitão de que lhe foram entregues, com os selos intactos, os volumes mencionados no mesmo talão.

§ 2.º A cada declaração, e consequentemente para o mesmo bilhete de despacho, corresponderá um só produto a exportar, que deverá ser perfeitamente homogéneo e expedido sob a mesma marca.

CAPITULO II

Das certificações de origem

Art. 4.º Quando os vinhos a exportar forem do Pôrto ou da Madeira, os quais só poderão embarcar, respectivamente, nos portos do Pôrto e do Funchal, as formalidades do despacho de exportação continuarão a ser as estabelecidas pelos decretos regulamentares para o comércio do vinho do Pôrto, de 27 de Novembro de 1908, e para o comércio do vinho da Madeira, de 11 de Março de 1909.

§ 1.º Os certificados de origem, que tenham de acompanhar as remessas de vinho do Pôrto e da Madeira, devem ser requeridos no próprio bilhete do despacho de exportação.

§ 2.º Os certificados de origem serão passados em impresso, modelo n.º 2, anotando-se em livro próprio a entrega ao interessado do certificado concedido.

CAPITULO III

Da extracção das amostras

Art. 5.º A extracção das amostras, que se effectuará na ocasião em que as remessas se apresentarem à conferência de embarque, será dirigida por um funcionário do quadro interno das alfândegas que, depois de verificar a exactidão das referências da fórmula a que alude o artigo 3.º, na parte respeitante à qualidade, quantidade, marca e peso bruto ou capacidade aproximada de cada volume, mandará proceder à abertura de todas as vasilhas, observando rigorosamente na extracção as instruções constantes do anexo n.º 1.

§ 1.º Quando, pelas amostras colhidas, haja dúvida sobre a homogeneidade do produto, serão levantadas tantas amostras quantas as qualidades consideradas diferentes, para o efeito da análise química eventual e procedimento ulterior.

§ 2.º As garrafas contendo as amostras serão immediatamente lacradas e seladas com sinete official, apondo-se em cada uma um rótulo contendo referências ao número de receita do bilhete de despacho e a data da extracção da amostra e sendo assinado pelo empregado aduaneiro bem como pela entidade que promover o despacho ou pela pessoa que a represente, — que devem ter assistido ao acto da extracção, — para assim se identificarem as amostras.

Art. 6.º Completada a colheita das amostras, serão immediatamente selados os volumes propostos a despacho, depois do que seguirão para bordo, acompanhados duma praça da guarda fiscal, que será portadora do talão a que alude o parágrafo 1.º do artigo 3.º

§ 1.º Quando o produto for contido em pipas ou vasilhas semelhantes, o selo official será em laço e protegido por discos metálicos apostos nas aberturas das vasilhas (batoques e borneiros) de forma a impedir por completo a substituição ou modificação do conteúdo das vasilhas; se estas, porém, forem encerradas ou resguardadas por outro involucre exterior, bastará a afixação dum só selo em sitio próprio. Quando o produto for contido em caixas ou caixotes serão estes precintados em relação a todas as faces do volume, com fio de arame e selo de chumbo.

§ 2.º O seguimento da remessa para bordo deverá effectuar-se por uma só vez e em acto successivo à selagem; quando, por motivo justificado, a remessa tenha de conservar-se em terra durante algum tempo, ficará sob a directiva vigilância da guarda fiscal ou em armazém alfandegado quando assim seja requerido.

Art. 7.º Aos expedidores poderá ser autorizado que a extracção das amostras e selagem dos volumes se realizem nos seus armazéns, devendo as remessas, neste caso, ser acompanhadas de fiscalização desde a saída do armazém até ao local da conferência de embarque.

Art. 8.º Será permitido que nas remessas a exportar as garrafas apartadas para amostra sejam substituídas por outras iguais, e se substitua o produto extraído por outro da mesma qualidade nos outros casos.

Art. 9.º Todos os serviços prestados pelo pessoal do quadro interno das alfândegas, do tráfego, da fiscalização externa e dos laboratórios químicos serão considerados como a requerimento dos interessados, pagando por isso os expedidores à Alfândega os emolumentos consignados nas tabelas em vigor e conjuntamente a quantia de 1 escudo para a análise do produto referente a cada despacho.

§ 1.º Exceptuam-se, quanto a emolumentos, as remessas não superiores a 500 quilogramas cujo serviço se realizar dentro das horas do expediente ordinário nos cais das casas de despacho, ou nestas mesmas casas.

§ 2.º Será permitido que o serviço de tráfego seja desempenhado por pessoal estranho, por conta do expedidor, excepto no que respeita ao serviço auxiliar de verificação, quando a haja.

§ 3.º As importâncias arrecadadas pelas alfândegas, para pagamento das análises, constituirão receita do Estado e serão escrituradas sob a rubrica: «*Receita de análises químicas de produtos exportados para a Alemanha*».

Art. 10.º O material gasto na selagem dos volumes e os